

VOTO

Por estarem preenchidos os requisitos do art. 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 285 de seu Regimento Interno, ratifico o despacho à peça 47 e conheço do recurso de reconsideração interposto por Revelino Braz Trevisan contra o acórdão 4.542/2014 – 2ª Câmara.

2. Estes autos cuidaram, originalmente, de tomada de contas especial que julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, condenou-os ao pagamento de débito no valor de R\$ 90 mil e aplicou-lhes multas individuais de R\$ 18 mil, em face da ausência do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas no âmbito do convênio 677/2002. O ajuste, assinado entre o Ministério da Saúde e o Município de Porto dos Gaúchos/MT, teve por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde e sua regularidade foi contestada a partir das investigações realizadas por meio da “Operação Sanguessuga”, procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias.

3. Em suas razões recursais, o responsável alegou que o objeto do convênio foi cumprido e que a ambulância atenderia aos interesses da população municipal até os dias de hoje. Defendeu a inexistência de qualquer superfaturamento na realização das despesas e contestou o não reconhecimento da boa-fé de sua atuação. Reclamou o reconhecimento da prescrição e, ao final, rechaçou qualquer envolvimento com organizações destinadas a fraudar processos licitatórios de aquisições de unidades móveis de saúde.

4. A Secretaria de Recursos, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, afastou a quase totalidade das argumentações do recorrente e ratificou a inexistência de vinculação entre os repasses federais e os dispêndios informados pelo recorrente. Nada obstante, a unidade instrutiva avaliou que, em relação ao recorrente, uma das questões sopesadas na condenação não teria comprovação suficiente, razão porque propôs o provimento parcial do recurso para reduzir a multa aplicada.

5. Com efeito, a razão fundamental da condenação ora recorrida foi a ausência do estabelecimento do nexo de causalidade entre os valores federais repassados e os gastos com a execução do convênio. A exemplo do que foi constatado em outros processos relacionados à “Operação Sanguessuga”, a falta de indicação em nota fiscal do número do chassi, do Renavam ou da placa do veículo adquirido impossibilitou estabelecer a vinculação entre os recursos utilizados e os comprovantes de despesas atribuídos ao convênio.

6. Outra falha que compromete a associação dos documentos de despesas aos repasses diz respeito à ausência de identificação do número do convênio nas notas fiscais, o que contraria a cláusula sexta do ajuste e também exigência estabelecida no art. 30 da IN STN 1/1997.

7. Nunca é demais destacar que é obrigação do gestor demonstrar a regular administração dos valores que lhe foram confiados, inclusive por meio da existência de vinculação unívoca entre os comprovantes de despesa e o convênio em execução. Até por isso, é pacífica a jurisprudência do TCU de que a mera execução física do objeto, por si só, não conduz à aprovação das contas, pois é insuficiente para comprovar que o objeto foi realizado com os recursos federais a ele destinados.

8. Nesse sentido, a argumentação da existência da ambulância é insuficiente para demonstrar a regularidade na gestão dos valores federais.

9. Do mesmo modo, além de não atacarem a razão central da condenação, são despiciendas as alegações do recorrente de inexistência de conduta dolosa ou de enriquecimento ilícito, eis que, para imputação de débito, não é necessária ocorrência de má-fé, bastando, *in caso*, a ausência de comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos.

10. No tocante à prescrição, também não devem ser acolhidas as argumentações do recorrente. Com fundo constitucional, a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário é imprescritível e, em relação à condenação pecuniária, ao contrário do que foi aduzido, tem aplicação majoritária no

TCU o prazo prescricional de dez anos, estabelecido no art. 205 do Código Civil. Considerando que o convênio teve vigência até 22/12/2003, com período adicional de 60 dias para prestação de contas, a citação do recorrente, recebida em 11/06/2013 (peças 12 e 13) interrompeu a contagem temporal antes da extrapolação do interregno de dez anos, razão porque não há que se falar em prescrição.

11. Pontualmente, concordo com a Serur que devem ser acolhidas as razões recursais no que tange à ausência de evidências suficientes de que o gestor teria conhecimento da existência de organização destinada a fraudar processos licitatórios de aquisições de unidades móveis de saúde. Embora tenha sido evidenciado que um dos cheques utilizados na execução do convênio foi depositado na conta de empresa diversa da contratada, essa operação não pode, ante o que constou dos autos, ser admitida como de conhecimento do gestor municipal. Dessa forma, ao avaliar que a multa aplicada também levou em conta essa proposição, concordo com a unidade instrutiva que deve ser reduzido o valor da penação.

12. Ante o exposto, acolho as conclusões uníssonas da Serur, endossadas pelo MPTCU, e manifesto-me pelo provimento parcial do recurso de reconsideração, tão somente para reduzir a multa aplicada a Revelino Braz Trevisan pelo acórdão 4.542/2014 – 2ª Câmara, de R\$ 18 mil para R\$ 15 mil.

Assim, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora